



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:742 — Altera a taxa do emolumento destinado a retribuir o serviço de despacho de encomendas postais sujeitas a direitos de importação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:058 — Regula as condições em que o chefe da banda do corpo de marinheiros comandará a mesma banda em formatura.

Decreto n.º 9:743 — Estabelece, dentro da faixa do domínio público marítimo da praia do Espinho, a separação das áreas de jurisdição da capitania do porto de Aveiro e da Câmara Municipal de Espinho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Letónia aderido às Convenções de Bruxelas para a permuta internacional de documentos oficiais e publicações científicas e literárias e para a troca imediata do jornal oficial e dos anais e documentos parlamentares.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao título da Repartição que encimava o decreto n.º 9:731.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:744 — Extingue o lugar de amanuense da Escola Primária Superior de Coimbra.

Decreto n.º 9:745 — Converte a cadeira de História da Medicina e de Deontologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto em um curso semestral — Desdobra em duas cadeiras a Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia e o curso semestral de clínica das moléstias inficiosas da mesma Faculdade.

Decreto n.º 9:746 — Regula a forma de provimento dos lugares dos conservadores dos museus de arte.

o serviço de despacho de encomendas postais sujeitas a direitos de importação, como também em dêle compartilhar os reverificadores em serviço permanente nas casas de despacho das encomendas postais de Lisboa e Porto e os funcionários em serviço nas casas de despacho das encomendas postais das ilhas adjacentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$60 por volume o emolumento a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:247, de 10 de Julho de 1922.

§ único. A cobrança dêste emolumento é extensiva às encomendas postais verificadas pelas alfândegas insulares quando sujeitas a direitos de importação.

Art. 2.º Na distribuição das importâncias arrecadadas em Lisboa e Porto, com esta proveniência, compartilhará pela forma estabelecida no artigo 2.º do decreto n.º 6:825, de 18 de Julho de 1920, os reverificadores em serviço permanente nas casas de despacho das encomendas postais de Lisboa e Porto.

Art. 3.º Na distribuição das importâncias arrecadadas, nos termos dêste diploma, nas alfândegas insulares, compartilhará pela forma estabelecida no decreto a que se refere o artigo anterior o pessoal aduaneiro que prestar serviço nas casas de despacho das encomendas postais das respectivas alfândegas.

Art. 4.º Sobre as quantias percebidas conforme os artigos antecedentes, serão feitos os descontos fixados na lei e é mantida a doutrina dos anteriores decretos que êste expressamente não revogar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:058

Convindo, a bem da disciplina, fixar as ocasiões em que o chefe da banda do corpo de marinheiros terá de exercer as suas funções em formaturas;

Não sendo disciplinar nem militar fazer obedecer oficiais mais graduados às ordens de outros de menor graduação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, determinar que o chefe da banda do corpo de marinheiros da armada só comandará a refe-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:742

Tendo-se reconhecido haver conveniência não só na alteração da taxa do emolumento destinado a retribuir, nos termos do decreto n.º 8:247, de 10 de Julho de 1922,

rida banda nas formaturas em que o comandante da respectiva força fôr de graduação superior ou igual à do mesmo chefe.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:743

Tendo sido reconhecida, depois da extensa invasão que o mar fez sobre a povoação de Espinho, a urgente necessidade de estabelecer ali, dentro do próprio domínio público marítimo, uma linha de separação entre as áreas da jurisdição da Capitania do porto de Aveiro e da Câmara Municipal de Espinho;

Considerando que, se por um lado é indispensável garantir à capitania do porto a sua plena autoridade em toda a borda marítima que pertence ao domínio público, também há por outro lado a atender a que a câmara municipal não pode exercer de maneira nenhuma, na parte marginal da povoação, as suas múltiplas funções administrativas, cada vez mais instantes, sem que à sua jurisdição se conceda uma faixa da praia, adjacente às edificações, que permaneça do domínio público, em condições idênticas às de logradouro municipal;

Considerando que, devidamente salvaguardadas todas as prerrogativas do domínio público marítimo, êle não será em nada defraudado na referida praia, para todos os usos de que é susceptível;

Considerando que esta separação de jurisdições que se vai determinar representa simplesmente uma convenção, fundada nas mesmas leis em vigor, à qual se é forçado a recorrer, em presença das condições especiais da localidade onde a oscilação das preamares é tal que a sua linha máxima tem chegado a atingir ainda as casas e entrar pelas ruas;

Considerando também que esta linha convencional de delimitação poderá de futuro mudar, ou mesmo desaparecer, sendo desviada mais para a terra ou mais para o mar conforme êste volte a crescer para sobre a povoação ou acentue o seu afastamento, já iniciado por efeito das obras hidráulicas realizadas na praia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dentro da faixa do domínio público marítimo da praia de Espinho fica estabelecida a separação das áreas de jurisdição da capitania do porto de Aveiro e da Câmara Municipal de Espinho, por meio de uma linha descritiva do seguinte modo e passando pelos cinco pontos que se vão enunciar:

1.º Ponto — situado a 22 metros ao poente do cunhal do sudoeste da última casa do lado do mar na face norte da Rua 19 (casa comercial da firma António Sereno & C.^a) e no alinhamento desta face.

Daqui corre a linha para o norte até o 2.º ponto.

2.º Ponto — a 20 metros ao poente do cunhal de noroeste da última casa do lado do mar na face sul da Rua 13 (construção de António Sereno & C.^a) e no alinhamento desta face.

Daqui continua a linha para o norte até o 3.º ponto.

3.º Ponto — a 20 metros ao poente do cunhal do noroeste do muro em que termina do lado do mar a face sul da Rua 7 (muro do quintal que cerca a casa de Constantino Mota) e no alinhamento desta face.

Êste trço de linha prolonga-se para o norte até o limite do concelho.

Do 1.º ponto parte a linha para o sul até o 4.º ponto.

4.º Ponto — a 40 metros ao poente do cunhal de sueste do muro de cercado que, em frente do posto fiscal, faz o *terminus*, do lado do mar, da face norte da Rua 31, e no alinhamento desta face.

Daqui continua a linha para o sul até o 5.º ponto.

5.º ponto — a 20 metros ao poente do cunhal de noroeste da última casa do lado do mar na face sul da Rua 33-A (bairro da Rainha, casa em que mora Francisco José Lapa) e no alinhamento desta face.

Dêste 5.º ponto corre a linha para o sul, paralelamente ao alinhamento dos prédios, que é um único, até o limite do concelho.

§ único. A presente linha faz a separação, ficando a área da capitania ao poente e a da câmara ao nascente.

Art. 2.º A faixa do domínio público que é entregue à câmara, para ficar sob a sua jurisdição, consta, à parte quaisquer vedações ilícitas ou irregulares, de todo o trato de praia que vai desta linha quebrada da delimitação até as paredes, muros e tapamentos regulares que existem em alinhamentos extensos que bem definem os limites da propriedade particular actual.

Art. 3.º A câmara continuará a considerar de domínio público, nas condições de logradouro municipal, a faixa marítima que passa a ficar sob a sua jurisdição, não podendo dela alienar qualquer parcela.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptua-se a porção de terrenos parcelares que fôr indispensável ceder, por força de alinhamento, aos prédios corroidos pelo mar, e só a estes, respectivamente, para o que a câmara apresentará ao Ministério da Marinha, no prazo de três meses, o plano geral dos alinhamentos dos prédios da orla litoral da povoação, com o fim de êle ser apreciado pela comissão do domínio público e só executado depois de aprovado.

§ 2.º As parcelas de terreno da praia cedidas pela câmara aos donos dos prédios para os efeitos do alinhamento municipal não terão outros encargos além dos emolumentares.

Art. 4.º A câmara não poderá nunca negar nem tributar, mas somente regularizar, de acôrdo com a Capitania do porto de Aveiro, o uso que a navegação, flutuação, pesca e indústria dos banhos, esta pelo que respeita à remoção das barracas motivada pelo mar ruim, tenham porventura que fazer da parte da faixa litoral por êste decreto concedida à câmara desde que razões imperantes haja para se recorrer a tal uso.

Art. 5.º A presente delimitação vigorará até que o mar volte a acusar avanço sobre a povoação de Espinho e corroer a sua orla litoral, ou acentue o seu recuo já iniciado, de modo a deixar acima das preamares a largura de faixa pública necessária para que a lei geral possa ser aplicada sem o auxílio desta convenção.

Art. 6.º Todas as divergências que de futuro se suscitarem entre a Câmara Municipal de Espinho e as diferentes autoridades que tenham qualquer jurisdição sobre os terrenos demarcados serão resolvidas pelo Governo, ouvida a comissão de domínio público.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.